DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3645/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11277/2017
PROTOCOLO	: 1824588
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
ORD. DE DESPESAS	: MARIO VALERIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 62/2017
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADO	: CLASSMED – PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 11/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 82.234,60

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 62/2017, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Caarapó** e ***ClassMed – Produtos Hospitalares - LTDA***, cujo objeto é a aquisição de diversos medicamentos em embalagem hospitalar par atender o programa farmácia básica, com valor contratual no montante de R$ 82.234,60 (oitenta e dois mil duzentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 11/2017, foi julgado regular, através da **Decisão Singular DSG – G.MCM – 244/2018** (processo TC/MS 8989/2017).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do Contrato Administrativo n.º 62/2017 (2ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 4523/2018 (pp. 73/77), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC –7533/2018 (pp. 83/84), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização contratual (2ª fase), e ainda, constataram a remessa intempestiva de documentos em 41 (quarenta e um) dias.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade com ressalva da 2ª fase da contratação pública, porém o MPC opinou pela imposição de multa.

De fato, vislumbro que os documentos foram encaminhados de forma intempestiva a esta Corte, porém não se encontram outros fatos que possam macular a legalidade de todo o procedimento e os autos demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato Administrativo n.º 62/2017, cabendo apenas ressalva-la (2ª fase).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade com ressalva*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 62/2017 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;

2) **Recomendar** ao responsável maior rigor na observação à legislação e adoção das medidas necessárias para correção das impropriedades verificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF